

**DECRETO N° 57.969, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

Abre Crédito Adicional Suplementar, de R\$ 599.135,89 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Serviços e Obras e da Prefeitura Regional Freguesia/Brasília, D E C R E T A :

Artigo 1º – Fica aberto crédito adicional de R\$ 599.135,89 (quinhentos e noventa e nove mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.12.12.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Passagens e Despesas com Locomoção	51.458,70
16.18.12.368.3010.2851	Operação e Manutenção dos Centros Educacionais Unificados	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.056,56
16.18.12.368.3010.2864	Ações Complementares do Sistema Municipal de Ensino	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	179.776,32
22.10.17.451.3008.5013	Intervenções de controle de cheias em bacias de córregos	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	28.170,98
43.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.673,33
		599.135,89

Artigo 2º – A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.12.12.3010.3360	Construção, reforma e ampliação de Centros Educacionais Unificados - CEU	
44905100.00	Obras e Instalações	515.832,88
16.10.12.368.3010.2851	Operação e Manutenção dos Centros Educacionais Unificados	
33903000.00	Material de Consumo	51.458,70
22.10.26.453.3009.3378	Implantação e Requalificação de Corredores	
44905100.00	Obras e Instalações	28.170,98
43.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.673,33
		599.135,89

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 7 de novembro de 2017, 464º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito  
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, em 7 de novembro de 2017.

**DECRETO N° 57.970, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 921.362,00 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura,

D E C R E T A :

Artigo 1º – Fica aberto crédito adicional de R\$ 921.362,00 (novecentos e vinte e um mil e trezentos e sessenta e dois reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.27.813.3017.4501	Eventos de Esportes, Lazer e Recreação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	914.362,00
25.10.13.92.3001.6354	Programação de atividades culturais	

Artigo 2º – A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.20.13.695.3015.1349	Projeto de Fomento à	921.362,00

33903900.00	Cultura na Cidade de São Paulo	7.000,00
19.10.27.811.3017.1184	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19123 - Campeonato Paulista de Karatê - Adulto - Federação Paulista de Karatê
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	168.181,00
19.10.27.813.3017.3034	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19131 - Evento: Corrida 1 x 1 Escadaria Sumaré junto à Associação Brasileira de Profissionais de Educação Física e Esportes
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	131.818,00
19.10.27.813.3017.3062	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	E1210 - Evento: Campeonato de Futsal Educacional junto à Associação Brasileira do Desporto Educacional
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	386.363,00
52.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	150.000,00
63.10.15.451.3022.1487	Obras e Instalações	E118 - Ações e Benefícios na Subprefeitura de São Miguel
44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
67.10.15.451.3022.1488	Obras e Instalações	E120 - Ações e Benefícios na Subprefeitura de Itaquera
44905100.00	Obras e Instalações	48.000,00
		921.362,00

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 7 de novembro de 2017, 464º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito  
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, em 7 de novembro de 2017.

cipal mediante apresentação do Cadastro e Manutenção de Equipamentos, o qual deve ser renovado anualmente pelo responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento, sob pena de multa no valor de R\$ 390,00 (artigos 47 e 48).

Note-se, ainda, estar previsto no referido Código que a não observância das normas técnicas aplicáveis também sujeita o proprietário ou o possuidor e o profissional habilitado aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação das penalidades de constantes (artigo 118).

Nessas condições, não cabe à legislação municipal estipular exigências técnicas para os padrões e características das escadas rolantes, estando a matéria, ademais, devidamente regulada quanto aos aspectos da competência e das atribuições dos órgãos municipais.

Assim explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO****PROJETO DE LEI N° 204/17****OFÍCIO ATL N° 123, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017****REF. OF SGP-23 N° 1515/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 204/10, de autoria dos Vereadores Antonio Donato e Toninho Vespoli, aprovado em sessão de 4 de outubro de 2017, que visa transformar os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, garantindo aos agentes a percepção dos padrões de vencimentos dos auxiliares e os respectivos direitos já adquiridos, prescrevendo que seu tempo de exercício será considerado, para todos os efeitos legais, no novo cargo, bem como o prazo de 7 (sete) anos para que o agente obtenha a habilitação exigida para o cargo de auxiliar técnico, caso não a possua.

Aponte-se, de início, que, apesar de lhes caberem funções de apoio nas escolas, referidos cargos apresentam significativas diferenças, seja na forma de provimento, exigindo-se dos agentes escolares a formação mínima correspondente ao ensino fundamental completo e dos auxiliares técnicos a conclusão do ensino médio, seja nas pertinentes atribuições, as quais não guardam similaridade. Com efeito, os agentes se ocupam prioritariamente de atividades relacionadas à manutenção dos prédios, limpeza, portaria, preparação e distribuição de merendas, dentre outras funções afins, ao passo que os auxiliares executam trabalhos de natureza técnico-administrativa, tanto na área de inspeção de alunos quanto na de secretariado, compreendendo o auxílio dos professores na assistência diária aos alunos, acompanhamento desses em atividades extracurriculares, colaboração nos programas definidos nos projetos pedagógicos, bem como a execução de tarefas que exigem conhecimentos de informática.

Assim delineada a questão, verifica-se, de pronto, que o projeto aprovado encontra incontornável óbice de natureza constitucional. E isso porque a transformação de cargos, com o aproveitamento dos atuais titulares, acaba por acarretar violação à regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a sua natureza e complexidade, na forma prevista em lei. Ora, permitir que alguém, ainda que servidor público, possa se equiparar a outro servidor, integrante de outra carreira ou de outro cargo, é o mesmo que permitir a admissão pela Administração de servidores efetivos sem a prévia aprovação no certame constitucionalmente exigido.

Nesse sentido foi o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3415/AM, cujo v. Acórdão, relatado pelo então Ministro Teori Zavascki, julgado em 24/09/2015, está assim entendido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equiparam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincrismos entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Sob a ótica da política administrativa, a transformação dos cargos acaba por se contrapor à estrutura e à diretriz concebida pela Administração para os planos de carreira, divididos em níveis básico, médio e superior, vez que cargos com as mesmas atribuições passariam a pertencer a quadros de profissionais diversos. Assim, os atuais ocupantes do cargo de Agente Escolar passariam a integrar o quadro de nível médio, mesmo não possuindo o requisito de formação educacional exigido para tanto, além do que restaria configurada discrepância em relação aos demais ocupantes de cargos de nível básico da Prefeitura, lotados em outras Secretarias, malferindo o Princípio da Isonomia.

De outra parte, considerando o conceito de cargo multifuncional, a adoção da medida pretendida não se afina com o interesse público, porquanto poderá comprometer o atendimento demandado no âmbito da própria área da educação, visto que faltariam servidores para desempenhar as tarefas atualmente executadas pelos Agentes Escolares, atividades das quais as unidades de ensino não podem prescindir.

Demais disso, além de acarretar aumento da despesa pública em desacordo com as exigências impostas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta cuida de matéria relativa ao enquadramento funcional e respectiva remuneração de servidores públicos municipais vinculados ao Executivo, cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Prefeito, consoante previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me compelem a vetar na íntegra o texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**Prefeituras Regionais****PREFEITURA REGIONAL – ARICANDUVA/ FORMOSA/ CARRÃO**

**Prefeito Regional:** Luiz Carlos Frigerio  
Rua Atucuri, 699 – Vila Carrão – PABX: 3396-0800 – Vila Carrão  
E